

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO A EDITAL
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28.04.2021.03-SRPE**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOSIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE.

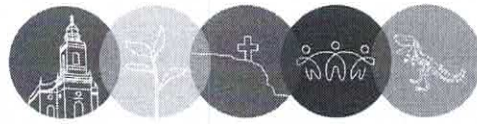
IMPUGNANTE: PREMIER COMÉRCIO E SERV. DE ALIMENTOS EIRELI –EPP
CNPJ: 12.385.868/0001-36

PAULO VINÍCIUS FERREIRA PEIXOTO, brasileiro, servidor público no cargo de Pregoeiro da Prefeitura de Municipal Santana do Cariri/CE, instado a se pronunciar acerca do **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Eletrônico nº 28.04.2021.03-SRPE, interposto pela empresa **PREMIER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS EIRELI –EPP**, CNPJ sob o nº 12.385.868/0001-36, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

1.PRELIMINARMENTE

Inicialmente é dever informar que a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo (art. 24, § 1º do Decreto 10.024/19), e por isso a sua apresentação não implica na paralisação do procedimento administrativo de licitação.

Nesse trilhar, testificamos a tempestividade do pedido de impugnação apresentado, considerando que a sessão pública de abertura do procedimento está prevista para ocorrer no dia 14/05/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



Demais disso, também é possível certificar o cumprimento do prazo capitulado no *caput* do art. 24 do mesmo diploma legal, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

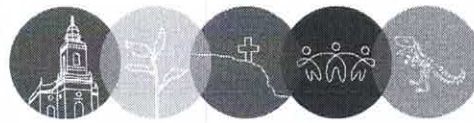
Nesse sentido, o pedido de impugnação foi regularmente apreciado e respondido pela Comissão de Licitação na data de 13/05/2021, ou seja, em completa observância as disposições da legislação correlata aplicável.

2.DOS FATOS

Trata-se de pedido de impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 28.04.2021.03-SRPE, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para composição da merenda escolar para atender às necessidades da Secretaria de Educação do Município de Santana do Cariri-CE.

Pois bem. Segundo alega a empresa impugnante o edital teria deixado de observar a necessidade da inserção de condição editalícias que viabilize a participação de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo simples nacional.

Nesse sentido, requer a inclusão de quesito relativo a possibilidade de comprovação da qualificação *econômico-financeira* por meio de DEFIS (Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais) para empresas enquadradas no sistema do simples



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



nacional (ME E EPP) de acordo com a Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto da Micro e Pequena Empresa), ao argumento de que a medida atende aos interesses públicos, porquanto possibilita a participação de um maior número de interessados.

É o breve relatório.

3. DO MÉRITO

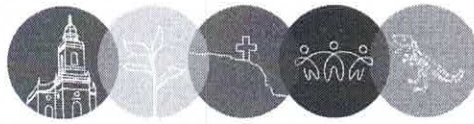
É percuciente destacarmos que o edital acima referenciado não delimita a participação, uma vez que por se tratar de um processo público administrativo, sessão pública aberta, qualquer interessado pode competir, desde que cumpra com todos os elementos constantes no instrumento convocatório.

Demais disso, segundo dicção do art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Públicos, *aplicada de forma subsidiária*, a licitação deve sempre buscar meios de ampliação do leque da competitividade, permitindo, dentro das limitações impostas, que um maior número de interessados possa concorrer em igualdade de condições.

Assim sendo, passando à análise do mérito, tem-se que a insurgência da empresa impugnante, de fato, é pertinente.

Sob esse aspecto, considerando que a finalidade da administração é a de alcançar uma maior participação buscando resguardar os interesses do ente municipal, depreendemos que ao permitir que a empresa impugnante, assim como tantas outras que sejam enquadradas na mesma condição legal apresentem documento suficiente e capaz de demonstrar a sua qualificação-financeira amplia a participação e, como consequência, a busca de proposta mais vantajosa para o erário.

Nesse sentido:

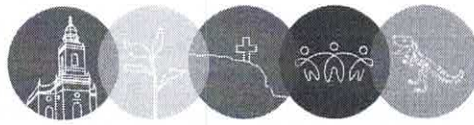


PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL. DOCUMENTAÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. DISPENSA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. - Não é lícito exigir de microempresas e empresas de pequeno porte, para fins de habilitação em concorrência pública, a apresentação de balanço patrimonial, pois essa documentação não é obrigatória na legislação infraconstitucional, razão pela qual empresas dessa natureza devem ser dispensadas dessa exigência. (TJ-MG - AC: 10145150247628002 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 22/08/2018, Data de Publicação: 31/08/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL. DOCUMENTAÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. REQUISITOS DA LIMINAR PRESENTES. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento com vistas a reforma da decisão proferida pelo magistrado de piso no Mandado de Segurança nº 0006009-27.2019.8.06.0112 em que negada a medida liminar pleiteada pela impetrante para sua permanência em certame público conduzido pela d. autoridade impetrada. Aduz em suas razões a ilegalidade da exigência editalícia quanto a apresentação de seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis, uma vez que por ser empresa optante do SIMPLES NACIONAL seria dispensada da escrituração contábil na forma como exigida pelo edital, embora apresente declaração simplificada de suas atividades econômicas e fiscais, suficientes para comprovar a sua boa gestão financeira. 2. Há que se verificar se presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar em mandado de segurança (probabilidade do direito e o perigo de ineficácia da medida caso postergada a sua apreciação), nos termos do que prevê a legislação de referência (Lei 12.016/2009), cuidando para não adentrar, de maneira indevida, no mérito do mandamus. 3. A Lei nº 8.666/93 traz dentre os princípios que devem nortear o procedimento licitatório o tratamento "diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte" (art. 5º-A). 4. Em nosso ordenamento jurídico existe legislação especial aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte com o claro escopo de apresentar meios mais rápidos e eficientes de escrituração contábil e recolhimento de tributos (SIMPLES). 5. Os documentos exigidos no edital do certame, a despeito de serem reprodução da Lei 8.666/93, não são necessários ao pleno exercício das atividades das Microempresas e EPP's. Em lugar do "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social", a impetrante juntou o DEFIS (Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais), que se mostra apto a demonstrar a sua situação financeira e fiscal. 6. Periculum in mora evidente quando se percebe o risco de perecimento do direito da empresa impetrante com o seguimento do certame público sem que dele participe. 7. Agravo de Instrumento conhecido e provido, para sustar o ato inquinado proferido pela autoridade impetrada/agravada que inabilitou a empresa agravante no certame público n. 2018.11.06.01, determinando sua permanência no processo suso indicado em igualdade de condições com as demais



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



concorrentes, afastando o óbice editalícios dos itens 4.2.4.1 e 4.2.4.2. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer o Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 17 de junho de 2019. DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE Relator e Presidente(TJ-CE - AI: 06218237520198060000 CE 0621823-75.2019.8.06.0000, Relator: PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, Data de Julgamento: 17/06/2019, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/06/2019).

Ante ao exposto, o Pregoeiro, ao analisar a motivação apresentada, decidiu por incluir no item referente a apresentação de documentação de QUALIFICAÇÃO-ECONÔMICO FINANCEIRA, a possibilidade de apresentação da DEFIS para microempresas e empresas de pequeno porte.

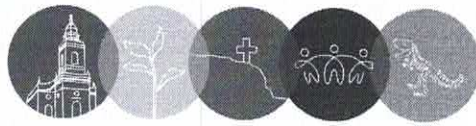
Isto posto, fica incluído no item - IV-Qualificação econômico-financeira, subitem “G” no edital com a seguinte redação:

ITEM-IV-Qualificação econômico-financeira, subitem “G” empresas enquadradas como Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, obrigam-se a apresentar a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS.

Noutro giro, considerando que a inclusão do tópico não afeta a formulação da proposta de preços, mantem-se os prazos anteriormente estabelecidos.

4. DA CONCLUSÃO

Dessa forma, o pedido de impugnação apresentado pela empresa PREMIER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS EIRELI –EPP é conhecido, porquanto apresentado tempestivamente, e no mérito, é **totalmente provido**, para o fim de incluir o item: ITEM-IV-Qualificação econômico-financeira, subitem “G”, no edital de



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28.04.2021.03-SRPE mantendo-se todas as demais condições editalícias, inclusive, a relativa a data da abertura do procedimento administrativo licitatório.

Essa é a decisão.

Santana do Cariri/CE, 13 de maio de 2021.

Paulo Vinicius F. Peixoto

PAULO VINICIUS FERREIRA PEIXOTO
PREGOEIRO

Equipe de apoio:

Nataniely Gonçalves Ferreira

NATANIELY GONÇALVES FERREIRA

Lucas Justino Caetano

LUCAS JUSTINO CAETANO